



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056754-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉ BAUER COSTA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056754-54.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: André Bauer Costa Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 32711

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Descumprimento. Alegação de suficiência dos documentos já juntados. Ante a ausência de prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por André Bauer Costa Silva, em razão da r. decisão de fls. 35 da origem, proferida na ação nº 1200779-08.2024.8.26.0100, pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi deferido efeito ativo ao recurso, intimando-se o agravado para complementação de documentos.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício da gratuidade foi indeferido em razão da existência, segundo o MM. Juízo de origem, de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento do agravante.

Intimado em sede recursal a apresentar documentos complementares, houve descumprimento por parte do agravante, que se limitou

a alegar suficiência dos documentos já juntados (fls. 29/30).

Destarte, evidente a omissão do interessado quanto à prova de sua alegada hipossuficiência.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator